



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro
CNPJ 06.554.802/0001-20
Amarante – PI - CEP: 64.400-000

LEI MUNICIPAL N.º 975/2019, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistente social nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino Infantil e fundamental do Município de Amarante – PI e dá outras providências

O Prefeito do Município de Amarante-PI, no uso de atribuições que por Lei lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo amarantino, sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Poder Público deverá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1.º O atendimento previsto no caput deste artigo por equipes multiprofissionais será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2.º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

§ 3º - O atendimento será obrigatório e ocorrerá fora do horário de expediente letivo, salvo casos que demande urgência ou quando se tratar de profissionais da educação, quando este estiver em licença.

§ 4º - Os pais ou responsáveis pelos alunos atendidos serão comunicados imediatamente sobre o atendimento, podendo inclusive, se for necessário para a sua conveniência, participar das sessões e receber cópias dos relatórios do atendimento.

ARTIGO 2º - O serviço descrito no “caput” do artigo 1º poderá também estender aos professores e demais profissionais da educação quando for necessários tais serviços.

ARTIGO 3º - Compete ao Serviço Social Escolar:

- I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II - elaborar e executar programas de natureza sócio - familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;
- III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro
CNPJ 06.554.802/0001-20
Amarante – PI - CEP: 64.400-000

alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio - familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII- elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;

VIII - Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único: O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

ARTIGO 4º - Compete aos profissionais de Psicologia:

I – diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III– dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Parágrafo único: *A assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, que permanecerão nas dependências da instituição durante o período escolar.*

ARTIGO 5º - Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

ARTIGO 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Amarante (PI) 13 de novembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial dos Municípios, conforme disposição expressa no art. 34-A, § 1º, I da Lei Orgânica do Município.

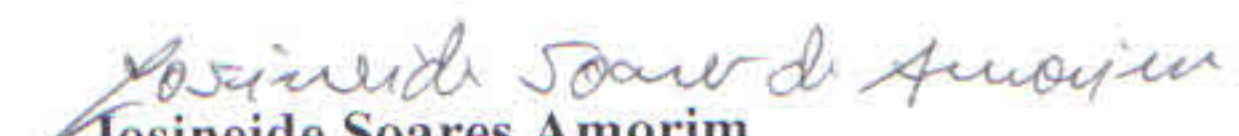


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro
CNPJ 06.554.802/0001-20
Amarante – PI - CEP: 64.400-000

CUMPRASE


Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, e encaminhado à imprensa para publicação oficial.


Josineide Soares Amorim
Chefe de gabinete